



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12710/15**

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Atos de Gestão de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Exame da Legalidade. Constatação de impropriedades. Verificação de Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00031/18. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02729/18**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00031/18, emitida na ocasião do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela Emenda Constitucional n.º. 51/2006.

Através da mencionada Resolução, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, envie a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09. Todavia, conforme se depreende dos autos, o Sr. Adriano Jerônimo Wolff permaneceu silente e não encaminhou quaisquer esclarecimentos a este Tribunal.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC2 – TC 00031/18;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. **Adriano Jerônimo Wolff**, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, para que providencie o envio da documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09, ou esclareça sua negativa em caso de impossibilidade de cumprimento.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12710/15, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** da Resolução RC2 – TC 00031/18;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. **Adriano Jerônimo Wolff**, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12710/15**

fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, para que providencie o envio da documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09, ou esclareça sua negativa em caso de impossibilidade de cumprimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 14:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 16:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO